SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236549 - SP (2026/0147715-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	F M B R
ADVOGADO	:	JONAS PINHEIRO RUIZ - SP371097
AGRAVADO	:	L C S P
ADVOGADOS	:	MARCILIA RODRIGUES - SP126685
		ADRIANA PEREIRA FILIPUS ALMEIDA - SP210713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACÓRDÃO CONCESSIVO NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus* manejado para afastar o trancamento de ação penal privada por supostos crimes contra a honra, determinado em acórdão concessivo de *habeas corpus* proferido por Tribunal estadual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se cabe recurso ordinário constitucional contra acórdão concessivo de *habeas corpus* proferido por Tribunal de Justiça, bem como se é aplicável o princípio da fungibilidade para superar a inadequação recursal.

III. Razões de decidir

3. O art. 105, II, "a", da Constituição Federal prevê o cabimento do recurso ordinário em *habeas corpus* apenas contra decisões denegatórias proferidas por Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais; inexistente previsão constitucional de recurso ordinário contra decisão concessiva.
4. A interposição de recurso ordinário constitucional contra acórdão concessivo de *habeas corpus* configura erro grosseiro, ausente dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59620698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 06:22:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fb652bae-506e-491c-b94a-25ae5a8c3c34

Tese de julgamento:

1. O recurso ordinário em *habeas corpus* somente é cabível contra decisões denegatórias proferidas por Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais. 2. A interposição de recurso ordinário constitucional contra acórdão concessivo de *habeas corpus* configura erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. É legítimo o não conhecimento do recurso em *habeas corpus* manifestamente incabível, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, "a"; RISTJ, art. 34, XVIII, "a"

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 106.149/CE, Sexta Turma, j. 10.09.2019; STJ, AgRg no RHC 192.585/SP, Sexta Turma, j. 19.08.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59620698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 06:22:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fb652bae-506e-491c-b94a-25ae5a8c3c34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236549 - SP (2026/0147715-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	F M B R
ADVOGADO	:	JONAS PINHEIRO RUIZ - SP371097
AGRAVADO	:	L C S P
ADVOGADOS	:	MARCILIA RODRIGUES - SP126685
		ADRIANA PEREIRA FILIPUS ALMEIDA - SP210713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACÓRDÃO CONCESSIVO NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus* manejado para afastar o trancamento de ação penal privada por supostos crimes contra a honra, determinado em acórdão concessivo de *habeas corpus* proferido por Tribunal estadual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se cabe recurso ordinário constitucional contra acórdão concessivo de *habeas corpus* proferido por Tribunal de Justiça, bem como se é aplicável o princípio da fungibilidade para superar a inadequação recursal.

III. Razões de decidir

3. O art. 105, II, “a”, da Constituição Federal prevê o cabimento do recurso ordinário em *habeas corpus* apenas contra decisões denegatórias proferidas por Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais; inexistente previsão constitucional de recurso ordinário contra decisão concessiva.

Documento eletrônico VDA59198679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 11:15:13
Código de Controle do Documento: 9821677f-19e6-464e-b2fa-0dfb913f1864

4. A interposição de recurso ordinário constitucional contra acórdão concessivo de *habeas corpus* configura erro grosseiro, ausente dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso ordinário em *habeas corpus* somente é cabível contra decisões denegatórias proferidas por Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais. 2. A interposição de recurso ordinário constitucional contra acórdão concessivo de *habeas corpus* configura erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. É legítimo o não conhecimento do recurso em *habeas corpus* manifestamente incabível, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, "a"; RISTJ, art. 34, XVIII, "a"

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 106.149/CE, Sexta Turma, j. 10.09.2019; STJ, AgRg no RHC 192.585/SP, Sexta Turma, j. 19.08.2024

RELATÓRIO

Trata-se de de Agravo Regimental interposto por F M B R contra decisão de minha relatoria na qual não conheci do recurso em *habeas corpus* (fls. 616/618).

No presente recurso, a defesa alega que a decisão monocrática, ao não conhecer do recurso ordinário por suposto "erro grosseiro", incorreu em formalismo excessivo, sendo cabível a aplicação do princípio da fungibilidade, e pleiteia a superação de óbice meramente formal.

Reitera as alegações de que há justa causa para a persecução penal e que o trancamento da ação penal no *habeas corpus* originário implicou indevido revolvimento fático-probatório, impedindo a instrução criminal.

Aponta a violação a preceitos constitucionais e prerrogativas da advocacia, e risco de perpetuação do constrangimento ilegal, em razão da blindagem da suposta agressora e consumação da prescrição.

Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, para suspender imediatamente os efeitos do acórdão concessivo de *habeas corpus* do TJSP, e a reconsideração da decisão para conhecer do recurso e aplicar o princípio da fungibilidade; subsidiariamente o julgamento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que seja provido para reconhecer a justa causa e assegurar a continuidade da persecução penal.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59198679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 11:15:13
Código de Controle do Documento: 9821677f-19e6-464e-b2fa-0dfb913f1864

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já afirmado, o presente recurso ordinário foi interposto com o objetivo de afastar o trancamento da ação penal privada em que foi imputada à querelada/ agravada L C S P a suposta autoria de crimes contra a honra da agravante/querelante.

Contudo, o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento.

De acordo com o disposto no art. 105, inciso II, "a", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais quando a decisão for **denegatória**.

Na hipótese, como visto, o acórdão recorrido **concedeu a ordem** em favor da querelada/agravada L C S P, a fim de trancar ação penal privada proposta em seu desfavor. Em tal contexto, a interposição de recurso ordinário constitucional em face do referido acórdão revela-se manifestamente inadequada.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme acerca do não cabimento do recurso ordinário constitucional contra decisão concessiva de *habeas corpus,* por ausência de previsão constitucional.

Na mesma direção, destacam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 105, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PLEITO DE DESONERAÇÃO DA FIANÇA. PEDIDO RECURSAL NÃO CONHECIDO. INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Na hipótese, o Tribunal de origem concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva do Agravante com a imposição de medidas cautelares, sendo de todo incabível o recurso ordinário em habeas corpus, diante do disposto no art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República.*
>
> *2. Inexistência de fundada dúvida e, portanto, configura erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra acórdão concessivo da ordem de habeas corpus, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 106.149/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59198679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 11:15:13
Código de Controle do Documento: 9821677f-19e6-464e-b2fa-0dfb913f1864

> *1. Concedida, na origem, a ordem de habeas corpus, não é cabível recurso ordinário, a teor do disposto no art. 105, II, alínea "a", da Constituição Federal, por ter sido, a decisão, concessiva do writ.*
>
> *2. Não existe dúvida objetiva, na doutrina ou na jurisprudência, acerca da interposição de recurso ordinário contra acórdão concessivo da ordem de habeas corpus, em razão da expressa previsão constitucional do cabimento da medida. Configurado o erro grosseiro, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no RHC n. 192.585/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Em razão da inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada, que não conheceu do recurso em *habeas corpus,* com fundamento no art. 34, XVIII, “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com o julgamento do mérito do recurso, julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59198679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 11:15:13
Código de Controle do Documento: 9821677f-19e6-464e-b2fa-0dfb913f1864

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.549 / SP

Número Registro: 2026/0147715-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10015976020258260050 10063367620258260050 15108721020248260050 23457651320258260000
23457651320258260000050000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F M B R
ADVOGADO : JONAS PINHEIRO RUIZ - SP371097
RECORRIDO : L C S P
ADVOGADOS : MARCILIA RODRIGUES - SP126685
ADRIANA PEREIRA FILIPUS ALMEIDA - SP210713
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F M B R
ADVOGADO : JONAS PINHEIRO RUIZ - SP371097
AGRAVADO : L C S P
ADVOGADOS : MARCILIA RODRIGUES - SP126685
ADRIANA PEREIRA FILIPUS ALMEIDA - SP210713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59450124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:26
Código de Controle do Documento: b68bcc3b-d06b-42fe-87f8-ed995c1107d8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:26
Código de Controle do Documento: b68bcc3b-d06b-42fe-87f8-ed995c1107d8